

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços Nº 09.26.22/01-TP

Recorrente: Braslimp Transportes Especializados Ltda.

Recorrida: Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.

*Recebido 30/08/2023
as 10:38 h*


Mayane da Silva Castro
Coordenadora de Licitações e Contratos
Portaria nº 042/2021 - CPSMCAS

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (Doc. 01), consoante contrato social consolidado em anexo (Doc. 02), através de seu representante legal ao final assinado (Doc. 03), vem, tempestivamente, com o devido respeito apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda. no âmbito da **Tomada de Preços Nº 09.26.22/01-TP do Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel**, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Imperativa é a total reforma da decisão administrativa ora recorrida, que se alheou dos autos e do direito aplicável à espécie.

Com efeito, assentada em manifesto equívoco, a Comissão de Licitação declarou vencedora do certame a empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., entretanto, não há como ser mantida a referida decisão, quando, em verdade, não foram efetivamente atendidas as regras/previsões do Edital, estando a proposta envolta de vícios que comprometem/impedem sua exequibilidade, consoante será demonstrado no decorrer da presente peça recursal.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Quarto Anel Viário, 2346 - Pedras • Cep: 60.874-401 - Fortaleza-CE • Tel: 85 3214.8886
e-mail: braslimp@braslimp.com.br • site: www.braslimp.com.br

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços Nº 09.26.22/01-TP

Recorrente: Braslimp Transportes Especializados Ltda.

Recorrída: Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (Doc. 01), consoante contrato social consolidado em anexo (Doc. 02), através de seu representante legal ao final assinado (Doc. 03), vem, tempestivamente, com o devido respeito apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda. no âmbito da **Tomada de Preços Nº 09.26.22/01-TP do Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel**, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Imperativa é a total reforma da decisão administrativa ora recorrida, que se alheou dos autos e do direito aplicável à espécie.

Com efeito, assentada em manifesto equívoco, a Comissão de Licitação declarou vencedora do certame a empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., entretanto, não há como ser mantida a referida decisão, quando, em verdade, não foram efetivamente atendidas as regras/previsões do Edital, estando a proposta envolta de vícios que comprometem/impedem sua exequibilidade, consoante será demonstrado no decorrer da presente peça recursal.

De fato, a decisão aqui recorrida, de forma ilegal e indevida, em manifesta ofensa aos regramentos editalícios, desprezou as normas fixadas, razão pela qual deve ser reformada.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 109, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
(...)*

Na mesma esteira de raciocínio, previu o item 14.1 do Edital:

14 - DOS RECURSOS

- 14.1** - Das decisões proferidas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.
- 14.2** - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição digitada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste.
- 14.3** - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- 14.4** - A autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazer o recurso subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- 14.5** - Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
- 14.6** - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando que a publicação da decisão que declarou vencedor do certame ocorreu em 24/01/2023, é cabível e tempestivo o presente recurso administrativo caso interposto até o dia 31/01/2023.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

Inteiramente equivocada é a decisão aqui recorrida.

De fato, concretamente, a decisão objeto deste recurso declarou vencedora indevidamente a empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., licitante que descumpriu não apenas exigências editalícias, tendo também descumprido previsões legais, restando clara a inexequibilidade de sua proposta.

Assim, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral, vale ressaltar que o equívoco constatado no julgamento pode configurar "erro grosso", razão pela qual os agentes da contratação ficam passíveis de responder pessoalmente caso não comprovada a legalidade do requisito, conforme o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosso.

Ainda sobre o tema, o Decreto nº 9.830/2019 disciplinou:

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosso

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosso, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosso aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosso do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosso.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosso do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosso ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

A inobservância da jurisprudência consolidada das Cortes de Contas e descumprimento de norma expressa caracteriza o erro grosseiro, colocando em risco os agentes da contratação, caso o Edital não seja reformado. Veja-se:

Acórdão 2202/2008-Plenário: O erro grosseiro se afigura como uma das causas que justificam a responsabilização do advogado público que emite parecer, seja ele de caráter vinculante, ou meramente opinativo. A responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais.

Acórdão 615/2020-Plenário: A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório, pois deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência.

Acórdão 1695/2018-Plenário: A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital de licitação para a contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame da minuta do edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos editalícios estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer.

Assim, no intuito de exercer o controle social e, por conseguinte, contribuir com a legalidade do certame e para que os agentes da contratação não incorram em hipótese de erro grosseiro, cumpre à interessada ofertar o presente recurso.

Passa-se a analisar os fundamentos de direito que respaldam o pedido da Recorrente.

3.1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, cumpre trazer à baila o item do Edital que impõe a desclassificação da proposta da empresa Urbanlimp, sendo certo que há inegável inexequibilidade:

7- DOS PROCEDIMENTOS

[...]

7.30- Serão desclassificadas as propostas:

- 7.30.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de Tomada de Preços;
- 7.30.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações).
- 7.30.3 - Que apresentarem valor global superior ao preço máximo orçado pela Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel, estabelecidos no Edital;
- 7.30.4- Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista nesta Tomada de Preços, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

[...]

Veja-se o que preconiza o Art. 48 da Lei de Licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Consoante será tratado de forma pormenorizada, a proposta está aquém dos percentuais estabelecidos no Art. 48 da Lei nº 8.666/93 no que se refere à exequibilidade, além de outras irregularidades abaixo delineadas:

Da inexequibilidade. Proposta inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pelo Consórcio.

Em linhas gerais, considerar-se-ão dois cenários para concluir pela inexequibilidade, sendo consideradas não exequíveis, nos termos do item 7.30.2 do Edital aquelas propostas que estejam:

- abaixo de 70% do valor orçado; ou
- abaixo de 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração;

Insta repetir: para a análise de exequibilidade será considerado o menor dos valores obtidos nos cálculos acima.

Nesse sentido, para identificação dos valores que serão tidos como referência para tal análise, é necessário verificar-se inicialmente o valor orçado/estimado para o objeto, constante do item 1.3 do Instrumento Convocatório:

O valor estimado da presente licitação é de R\$ 332.496,17 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), conforme está estabelecido no item 1.3. do Edital.

Verifica-se, através de uma simples operação aritmética que **70% (setenta por cento) do valor orçado, corresponde a R\$ 232.747,32** senão vejamos:

70% do Valor Orçado

$$\text{R\$ } 332.496,17 \text{ (Valor Orçado)} \times 0,70 = \text{R\$ } 232.747,32$$

Tendo a licitante declarada vencedora, Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda. apresentado, consoante consta da Ata da Sessão de Julgamento das Propostas de Preços ocorrida em 20/01/2023, proposta da ordem de **R\$ 133.080,00 (cento e trinta e três mil e oitenta reais)**, conforme observa-se na transcrição abaixo:

*Analisadas as propostas de preços declaramos como **CLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.** e **URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.** onde estas apresentaram, respectivamente, as propostas de preços nos valores globais de R\$ 198.173,50 (cento e noventa e oito mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos) e R\$ 133.080,00 (cento e trinta e três mil e oitenta reais).*

[grifo nosso]

Unicamente sob tal aspecto, a proposta da licitante declarada vencedora já poderia ser considerada inexequível, pois teve como valor R\$ 133.080,00, que corresponde a 40% do valor orçado de R\$ 332.496,17, quantia bem inferior ao percentual mínimo aceitável de 70% (setenta por cento) estabelecido no Art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, para a correta identificação da inexequibilidade, nos moldes editalícios, é necessária a análise da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, considerando-se inexequíveis aquelas que estejam 70% abaixo da referida média.

Nesse sentido, 50% (cinquenta por cento) do valor orçado corresponde a R\$ 166.248,08 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos):

$$\begin{aligned} &\text{50% do Valor Orçado} \\ &\text{R\$ 332.496,17 (Valor Orçado) X 0,50 = R\$ 166.248,08} \end{aligned}$$

Partindo-se do valor equivalente aos 50% (cinquenta por cento) do valor orçado de R\$ 332.496,17, que corresponde a R\$ 166.248,08, é fácil identificar que a única proposta acima de tal quantia foi apresentada pela empresa Braslimp, ora recorrente, no valor de R\$ 198.173,50, conforme pode ser observado também na transcrição acima da Ata da Sessão de Julgamento das Propostas de Preços.

Tendo em vista que como só existe uma proposta com o valor acima de 50% do valor orçado, não será calculada uma média de propostas e desse modo será utilizada a quantia de R\$ 198.173,50 para se aferir a inexequibilidade da proposta da recorrida, sendo fácil identificar a quanto equivale 70% desse valor.

$$\begin{aligned} &\text{70% da Proposta Superior a 50% do Valor Orçado} \\ &\text{R\$ 198.173,50 X 0,70 = R\$ 138.721,45} \end{aligned}$$

Portanto, os dois cenários definidos no Art. 48 da Lei das Licitações podem ser fixados nos seguintes valores:

- 70% do valor orçado: **R\$ 232.747,32**
- 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração: **R\$ 138.721,45**

Nesse sentido, todas as propostas inferiores a R\$ 138.721,45 (por ser o menor dos dois valores) serão consideradas inexequíveis, tudo na mais estrita literalidade da previsão do item Art. 48 da Lei nº 8.666/93, medida esta que alcança a proposta de R\$ 133.080,00 (cento e trinta e três mil e oitenta reais) apresentada pela empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.

Ora, sem maiores digressões, a licitante Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda. foi declarada vencedora em completo arreio das previsões editalícias e legais, devendo ser desclassificada do certame pelo fato de sua proposta ser inexequível conforme demonstrado acima.

Assim é incontestável o grave erro cometido pela Comissão de Licitação, e desse modo é imperiosa a obrigação de corrigi-lo com a desclassificação da proposta da licitante Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., sendo irretorquível que caso tal empresa venha a ser contratada estare-se-á descumprindo as determinações do Edital e afrontando a Legislação.

4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Indiscutível, assim, que diante das falhas apontadas na proposta de preços da empresa declarada vencedora, esta deveria ter sido desclassificada, tanto pelo descumprimento da Lei como pela violação do Edital. Observe-se novamente a previsão contida no Art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.*

A conduta praticada de declarar vencedora tal empresa, pautada em ilegalidade e abusividade, traz grandes prejuízos à parte recorrente, a qual se cercou de todos os cuidados para apresentação de proposta escorreita de erros/falhas, notadamente de erros que fulminam a análise da proposta, como ocorrido naquela apresentada pela licitante ilegalmente declarada vencedora.

Assim, considerando as ilegalidades praticadas, declarando vencedora proposta que contraria previsão expressa na Lei nº 8.666/93 e no Edital, necessária se faz a interposição deste recurso, sendo **obrigatória a desclassificação da proposta apresentada** pela empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.

Cumpre consignar que o precípua objetivo da licitação é assegurar à Administração a realização de contratação, dentre as propostas apresentadas, a que for economicamente mais vantajosa. Porém, e, sobretudo, se legalmente viável a documentação apresentada. Ou para ser mais claro: a documentação e proposta menos onerosa são admissíveis se apresentadas livres de vício.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação das propostas apresentadas em desconformidade com o exigido no Edital e com a legislação, ratificando que devem ser respeitados os princípios basilares da legalidade e da isonomia, notadamente quando a proposta apresentada conduz à inexequibilidade e por conseguinte à evidente impossibilidade de se conciliar os custos estimados em proposta com os que serão exigidos para consecução do objeto licitado:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - PROPOSTA INEXEQUÍVEL - INABILITAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - Não apresentada a proposta como exigia o edital, desnecessário prévio procedimento administrativo para a desclassificação, coerente com a legislação aplicável e com os princípios da celeridade e da igualdade entre os licitantes. (TJSP - AC 1001268-62.2018.8.26.0157 - Cubatão - 10ª CDPúb. - Rel^a Teresa Ramos Marques - DJe 19.08.2020)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - ARTIGO 48 DA LEI N° 8.666/1993 - PREÇO INEXEQUÍVEL - SALÁRIO BASE/HORA ABAIXO DO PISO SALARIAL MÍNIMO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA - SENTENÇA MANTIDA - 1- O art. 37 , XXI, da CF/88 estabelece que os processos licitatórios promovidos pelos entes da administração pública deverão assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes", nos termos da lei, sendo permitidas somente "... As exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". 2- Aplicando-se a fórmula de cálculo estabelecida no art. 48, § 1º, resulta o valor mínimo de R\$ 90.912,53 (noventa mil, novecentos e doze reais, cinquenta e três centavos), abaixo do que se presume a inexequibilidade, sendo de rigor a desclassificação da proposta com valor aquém desse patamar, que é o caso da empresa declarada vencedora. 3- Na hipótese, o salário base/hora

para os profissionais geólogos abaixo do piso salarial também demonstra a impossibilidade de se conciliar os custos estimados e os que serão exigidos para consecução do objeto licitado. 4- Correta, assim, a sentença que, ratificando a liminar, anulou em definitivo a decisão que declarou a licitante Ecossis Soluções Ambientais S/S Ltda como vencedora na Tomada de Preços nº 005/2014. 5- Ademais, por força de decisão concessiva de liminar, posteriormente confirmada pela sentença, há mais de quatro anos, consolidou-se situação fática que deve ser mantida, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6- Sentença confirmada. 7- Remessa oficial desprovida. (TRF-1^a R. - RN 0041772-78.2014.4.01.3300 - 6^a T. - Rel. Juiz Roberto Carlos de Oliveira - J. 29.10.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL DE LICITAÇÃO - ANÁLISE DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666/93 - PROPOSTA INEXEQUÍVEL - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE DO ATO - SENTENÇA MANTIDA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJSE - MS 201800121524 - (13140/2019) - Rel^a Maria Angélica França e Souza - DJe 17.07.2019 - p. 4)

Assim, no certame licitatório em tela, resta claro que a proposta da Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda. se encontra marcada por graves vícios, ofendendo o interesse público, pois apresentou preços inexequíveis, em vistosa contrariedade ao Edital e à Lei, devendo, portanto, ser desclassificada.

5. DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, deve tão somente dar efetividade ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. Neste certame, infelizmente se verifica a atuação em desacordo com as disposições do Instrumento Convocatório, dado que foi indevidamente classificada a proposta da empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., a qual apresenta grave burla às leis aplicáveis e ao Edital da disputa, como já sobejamente demonstrado.

Ressalte-se, também, encontrar-se a Comissão sujeita aos princípios da vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital.

No caso concreto, a publicação do Edital vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é taxativo, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são bcorrelatos.

Sabe-se que o procedimento licitatório é o certame por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta ofertada pelo particular que se mostra mais vantajosa para a aquisição de bens ou a execução de um serviço. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

De tal sorte, por se tratar de atuação da Administração Pública visando à consecução do interesse público, deve se pautar pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal. Além disso, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que o princípio da imparcialidade valoriza a proibição de 'quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade'.

Ou, ainda, na visão de Marçal Justen Filho: "A imparcialidade é a emanação da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não refletem diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins a licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será imparcial quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador."

Deve ser observado, na situação específica, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora (vide Celso Antônio Bandeira de Mello).

Desta maneira, o julgamento das propostas há de ser feito respeitando-se os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, sob pena de, não o fazendo, afrontar o princípio do julgamento objetivo (**caput** do art. 3 da Lei 8.666/1993) e, consequentemente o princípio da igualdade. O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no Edital, pelo que não pode Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento (vide Hely Lopes Meirelles).

Isto posto, caso mantida por esta honrada Comissão a decisão de classificar a proposta da empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., evidenciar-se-á fulminada a isonomia, a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pelo recorrente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Neste contexto, é imperioso lembrar que cabe à Administração, de ofício, rever seus atos, nos termos da Súmula STF nº 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando envolvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A apreciação da proposta comercial da empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda. em desacordo com as regras legais e editalícias provocou ostensiva desigualdade entre as licitantes, ferindo de morte os princípios norteadores de todos os certames licitatórios, por quanto significou na ausência de isonomia entre os participantes da disputa e na inexistência de vinculação à lei de regência da matéria.

Em suma, caso não provido o presente recurso, lamentavelmente será indispensável propor as medidas judiciais cabíveis, bem como formular representação/denúncia perante o Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tudo com o fim de restabelecer a legalidade ao certame.

6. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, **de modo a reformar a decisão que declarou a URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. vencedora da Tomada de Preços Nº 09.26.22/01-TP**, em razão da clara irregularidade na proposta de preços apresentada pela referida empresa, conforme sobejamente demonstrado, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 31 de Janeiro de 2023.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.


Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
O Fls. 1058
ELABORADO PELO SISTEMA
RUBRICA
CPSMC

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.216.990/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/1987
NOME EMPRESARIAL BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD QUARTO ANEL VIARIO	NÚMERO 2346	COMPLEMENTO *****
CEP 60.874-401	BAIRRO/DISTRITO PEDRAS	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3267-9090	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/01/2023 às 11:37:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 1059
RUBRICA
CPSMCAS

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23200372792 2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2100104863

requer a V.S^a o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento
1	002			ALTERACAO
	021	1		ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	024	1		ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

FORTALEZA

Local

11 Maio 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

/ /
Data

NÃO

/ /

Responsável

NÃO

/ /

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

/ /

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

/ /
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5573044 em 12/05/2021 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 210711141 - 11/05/2021. Autenticação: 88E77BCA43157D3DEB957569AC73137695D793A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/071.114-1 e o código de segurança yJuj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/071.114-1	CEE2100104863	11/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR	11/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital



BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
28º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ** sob o nº 07.505.703/0001-10, devidamente registrada na **JUCEC** sob o **NIRE** nº 23201066687, por despacho em 21/06/2005, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, nº 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, , únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no **CNPJ** sob o nº 12.216.990/0001-89, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE** nº 23200372792, por despacho de 31 de agosto de 1987, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constituem o objeto social da Empresa os seguintes serviços:



3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, Trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, Trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.

7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.

- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.



7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA: Constituem o objeto social da Filial inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0002-60, e Nire 23900395540, os seguintes serviços:

2930-1/01 - Fabricação de contêineres metálicos.

3701-1/00 - Serviços de tratamento de efluentes industriais e domésticos.

3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos, de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, Trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.



- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, Trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio abrangendo os serviços de Trituração, limpeza, triagem e prensagem

3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, ferrosos e não-ferrosos, exceto alumínio, abrangendo os serviços de Trituração, limpeza, triagem e prensagem

3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos, abrangendo os serviços de corte e prensagem.

3839-4/99 - Recuperação de materiais, tais como, borracha de pneus usados, madeira, vidro, papel, papelão e aparas, abrangendo os serviços de Trituração, limpeza e triagem.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno para execução de construção

4313-4/00 – Serviços de terraplenagem abrangendo nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, escavação, transporte, bota fora, corte, aterro e compactação de terreno.

4319-3/00 – Serviços de preparação de terreno abrangendo demolição, bombeamento e drenagem

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.

4930-2/02 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, em veículos próprios ou de terceiros.

4930-2/03 - Transporte rodoviário de cargas perigosas, substâncias tóxicas, químicas ou infectantes, em veículos próprios ou de terceiros.

7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.





- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.

7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

8130-3/00 – Atividades paisagísticas abrangendo os serviços de poda, plantio e transplante de árvores na área urbana

CLÁUSULA TERCEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, podendo os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, ser distribuídos entre os sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que todos os sócios sejam beneficiados, podendo, ainda, ser mantidos em suspenso se assim acordarem. Na hipótese de apuração de prejuízos, serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

CLÁUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento e em virtude das cláusulas anteriores procede-se a consolidação do Contrato Social.

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui



Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, nº 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará., inscrita no **CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº. 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, que se regem de acordo com as seguintes cláusulas e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novo Código Civil Brasileiro:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade possui as seguintes filiais: filial localizada em Aquiraz, no Estado do Ceará, na Avenida O, S/N, CEP 61.700-000, Bairro Parque Giboia, CNPJ N.º 12.216.990/0002-60-, NIRE n.º 23900395540 e filial localizada na cidade de Aracati, Estado do Ceará, na Rua Projetada 10, S/N, BR 304, CEP 62.800-000, Bairro Centro, CNPJ n.º 12.216.990/0004-21, NIRE n.º 23900609850. A sociedade poderá a qualquer momento através de aditivo ao Contrato Social abrir, manter, extinguir filial, escritório, agência ou depósito em qualquer parte do território nacional.



CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade teve suas atividades iniciadas em 1º de Agosto de 1987, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Constituem o objeto social da Empresa Matriz CNPJ n.º 12.216.990/0001-89 e Filial CNPJ n.º 12.216.990/0004-21 os seguintes serviços:

3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, Trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, Trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.



7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.

- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.

7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

CLÁUSULA QUINTA: Constituem o objeto social da Filial inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0002-60, e Nire 23900395540, os seguintes serviços:

2930-1/01 - Fabricação de contêineres metálicos.

3701-1/00 - Serviços de tratamento de efluentes industriais e domésticos.

3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos, de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, Trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de



saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, Trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio abrangendo os serviços de Trituração, limpeza, triagem e prensagem

3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, ferrosos e não-ferrosos, exceto alumínio, abrangendo os serviços de Trituração, limpeza, triagem e prensagem

3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos, abrangendo os serviços de corte e prensagem.

3839-4/99 - Recuperação de materiais, tais como, borracha de pneus usados, madeira, vidro, papel, papelão e apara, abrangendo os serviços de Trituração, limpeza e triagem.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno para execução de construção

4313-4/00 – Serviços de terraplenagem abrangendo nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, escavação, transporte, bota fora, corte, aterro e compactação de terreno.

4319-3/00 – Serviços de preparação de terreno abrangendo demolição, bombeamento e drenagem

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.

4930-2/02 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, em veículos próprios ou de terceiros.



4930-2/03 - Transporte rodoviário de cargas perigosas, substâncias tóxicas, químicas ou infectantes, em veículos próprios ou de terceiros.

7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.

- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.

7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

8130-3/00 – Atividades paisagísticas abrangendo os serviços de poda, plantio e transplante de árvores na área urbana

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais), dividido em 4.000.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente distribuída entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QTDE QUOTAS	R\$
Francisco Guilherme de Aguiar	85,00	3.400.000	3.400.000,00
FML Participações Ltda	15,00	600.000	600.000,00
TOTAL	100,00	4.000.000	4.000.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

CLÁUSULA SETIMA: A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio Francisco Guilherme de Aguiar, que assinará isoladamente, cheques, notas promissórias, contratos com instituições financeiras, contratos com



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. JOSE
RUBRICA
CPSM/CE

clientes e fornecedores, e quaisquer outros documentos necessários para a gestão e o cumprimento dos objetivos sociais, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedada, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros e que a administração é por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, podendo os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, ser distribuídos entre os sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que todos os sócios sejam beneficiados, podendo, ainda, ser mantidos em suspenso se assim acordarem. Na hipótese de apuração de prejuízos, serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

CLÁUSULA DECIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, devidamente representado por quem de direito. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor de cada quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro, dentro de 90(noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da



reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da referida reunião.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prosperidade.

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente Contrato, assinando-o em uma via para o devido arquivamento, por seu bastante procurador.

Fortaleza (CE), 30 de abril de 2021

Francisco Guilherme de Aguiar

**FML PARTICIPAÇÕES LTDA
Representada por
Francisco Guilherme de Aguiar Filho**





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 3066
RUBRICA
CPSMCAP

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/071.114-1	CEE2100104863	11/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR	11/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, de CNPJ 12.216.990/0001-89 e protocolado sob o número 21/071.114-1 em 11/05/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5573044, em 12/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.
Capa de Processo

		Assinante(s)	
CPF	Nome		Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR		11/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do			
Selo Ouro - Certificado Digital			

		Assinante(s)	
CPF	Nome		Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR		11/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do			
Selo Ouro - Certificado Digital			

Documento assinado eletronicamente por Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida, Servidor(a) Público(a), em 12/05/2021, às 13:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/071.114-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. JO67

RUBRICA
CPSMCAS

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

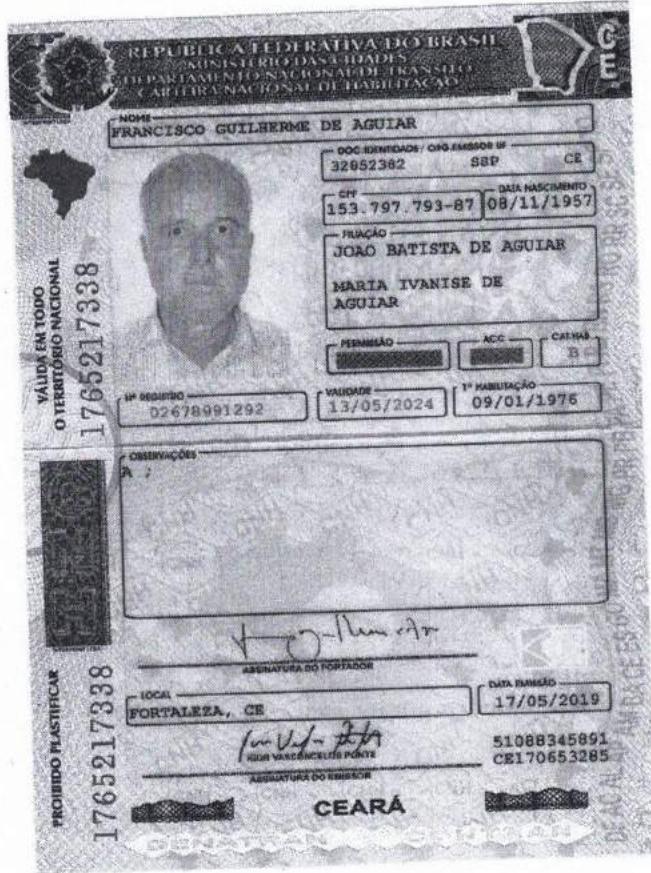
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE



Fortaleza, quarta-feira, 12 de maio de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5573044 em 12/05/2021 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 210711141 - 11/05/2021. Autenticação: 88E77BCA43157D3DEB957569AC73137695D793A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/071.114-1 e o código de segurança yJuJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 1068
RUBRICA
CP/SMCAS